



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13134.000070/2003-45
Recurso nº 271.004 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.713 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

Não há previsão legal para a atualização monetária de créditos decorrentes do benefício fiscal do Ressarcimento de IPI, cujos contornos encontram-se delineados na legislação tributária, que abrange, inclusive, as instruções normativas expedidas pela Administração fazendária.

DÉBITOS NÃO EXTINTOS NA DATA DO VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre os débitos não quitados na data do vencimento, incidem multa e juros moratórios nos termos fixados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin

Relatório

Em 17 de abril de 2003, o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, fazendo uso do formulário instituído pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, acompanhado de cópias de documentos que o instruíam (fls. 1 a 18).

A par das verificações empreendidas (fls. 25 a 36), manifestou-se a Fiscalização pelo deferimento do ressarcimento pleiteado, resultado esse submetido à Saort que decidiu no mesmo sentido, porém, no que se refere à compensação formalizada em 17 de agosto de 2004 por meio do PER/DCOMP presente às fls. 39 a 42, por sua homologação parcial, considerando que o débito compensado teve o seu vencimento em 30 de abril de 2003, sobre o qual deveriam incidir a multa de mora e os juros calculados até a data da apresentação do pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (fls. 51 a 54).

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 70 a 77) e requereu a homologação total da compensação pleiteada, alegando, em síntese, que:

a) os valores principais do resarcimento e do débito a ser compensado são iguais, líquidos e certos, devendo ambos serem atualizados e não somente o débito, conforme concluiu a Administração tributária, invocando a necessidade de se observarem os artigos 156, 165, 168 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e considerar entendimento análogo presente no art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/1991 que prevê a correção monetária dos débitos e créditos por meio da UFIR;

b) o Pedido de Ressarcimento e Compensação foi protocolizado em 17 de abril de 2003, quando vigia a regra do art. 28, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, em razão do que se deveria efetivar a compensação na data do vencimento do débito;

c) a Instrução Normativa SRF nº 323/2003 alterou de forma ilegal e arbitrária o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, no que se refere à exigência de multa e juros na compensação de tributos;

d) foram violados os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, tendo em vista que a Instrução Normativa SRF nº 323/2003 afrontou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, por não prever a correção monetária do crédito pleiteado via ressarcimento.

A DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação (fls. 96 a 105), afastou a possibilidade de apreciação, pela autoridade administrativa de julgamento, de alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária plenamente integrada ao ordenamento jurídico e

concluiu pelo descabimento de atualização monetária do crédito pleiteado via ressarcimento de IPI, por ausência de previsão legal, e pela correta incidência de acréscimos legais sobre os débitos, desde o seu vencimento até a data da entrega da declaração de compensação.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 108 a 118) e reitera o seu pedido, repisando os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, diferentemente do que alega o Recorrente, em 17 de abril de 2003 foi protocolizado junto à Receita Federal somente o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fl. 1), sendo a Declaração de Compensação transmitida via PER/DCOMP apenas em 17 de agosto de 2004, quando se informou que o crédito pleiteado seria compensado com débito vencido em 30 de abril de 2003 (fls. 39 a 42).

À época da apresentação do Pedido de Ressarcimento, vigia a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que previa, em seu art. 28, III, que a compensação deveria ser efetuada considerando a data do vencimento do débito nos casos de pedido de ressarcimento apresentado antes dessa data.

Contudo, até o dia 24 de abril de 2003, quando a IN SRF nº 210/2002 foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003, o Recorrente ainda não havia apresentado a Declaração de Compensação, o que veio a ocorrer somente em 17 de agosto de 2004. Como o *caput* do art. 28 da IN SRF nº 210/2002 fazia referência ao instituto da compensação, até o término de sua vigência, o presente caso não se subsumia aos seus ditames, dada a inexistência do suporte fático correspondente.

Dessa forma, na data da apresentação da Declaração de Compensação já não mais vigia a redação original do art. 28, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, mas sim a dicção introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003, em que se previu a atualização de créditos genericamente considerados por meio de juros compensatórios – dentre os quais não se incluíam os decorrentes de ressarcimento de IPI – e a incidência de acréscimos moratórios em relação aos débitos vencidos na data da entrega da Declaração de Compensação.

A redação original da IN SRF nº 210/2002, mantida após a edição da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, já previa, em seu art. 38, § 2º, que os créditos decorrentes de ressarcimento de IPI não seriam acrescidos de juros moratórios.

A atuação da Administração tributária no presente caso se deu em total conformidade com a legislação então vigente, não se vislumbrando qualquer vício que possa inquinar de nulidade o procedimento adotado.

Não há que se falar em ilegalidade, pois a prescrição supra referenciada encontra-se em total conformidade com os dispositivos correlatos do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 9.779/1999, art. 11 – em que se previu que, nos pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI, dever-se-iam observar as normas expedidas pela Receita Federal –; bem como da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 e §§ preveem a incidência de multa e juros moratórios sobre débitos não quitados na data do vencimento.

Em relação à atualização monetária dos créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, como anteriormente salientado, não há previsão legal que a sustente, havendo necessidade de se diferenciarem os créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior que o devido em relação àqueles em que não houve desembolso direto pelo contribuinte, mas que derivam de um benefício instituído a seu favor, cujos contornos são delineados na legislação tributária, que abrange, inclusive, as instruções normativas expedidas pela Administração fazendária.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão *a quo* em seus exatos termos, considerando que, de acordo com a legislação tributária então vigente, sobre o crédito decorrente de ressarcimento de IPI não incidem juros moratórios e que o débito a ser compensado deve sofrer a incidência de acréscimos legais apurados da data do seu vencimento até a da entrega da declaração de compensação.

É como voto.

Hélcio Lafetá Reis - Relator